

mando um aggregado com a superficie de 2207<sup>h</sup>,83 constituido por 0<sup>h</sup>,63 de pinhal; 408 hectares de sobre e azinho e charneca; 27<sup>h</sup>,68 de sobre e azinho e pousios; 138<sup>h</sup>,75 de azinho e pousios; 430<sup>h</sup>,26 de azinho e charneca; 136 hectares de azinho e cultura arvense; 864<sup>h</sup>,72 de charneca; 87<sup>h</sup>,86 de pousios; 92<sup>h</sup>,57 de cultura arvense e 21<sup>h</sup>,36 de rochas.

2.º Grupo. — Herdade da Represa, sita no mesmo districto, concelho e freguesia do grupo anterior, com a superficie de 319<sup>h</sup>,62, constituido por 219<sup>h</sup>,94 de sobre e azinho; 24<sup>h</sup>,52 de sobre e azinho e pousio; 63<sup>h</sup>,02 de sobre e cultura arvense; 0<sup>h</sup>,56 de azinho e mato; 0<sup>h</sup>,30 de azinho e cultura arvense; 9<sup>h</sup>,60 de pousios e 1<sup>h</sup>,68 de cultura arvense.

Estes dois grupos ou aggregados, com a superficie total de 2:527<sup>h</sup>,45 são por este decreto sujeitos ao regime de simples policia florestal e pertencem ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, e Monte dos Frades, constituindo um grupo, e da Herdade da Represa, formando outro grupo ou aggregado, situadas na freguesia de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, e pertencentes ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, Monte dos Frades e Herdade da Represa, com excepção de 1<sup>h</sup>,68 de cultura arvense que se encontra em uma das extremas d'esta ultima propriedade, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis;

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar no prazo maximo de dez annos, toda a parte de charneca do primeiro grupo das suas propriedades por este decreto sujeitas ao regime florestal, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter cinco guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral da Agricultura, sendo quatro para o primeiro grupo e um para o segundo.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade;

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades da Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho e Baldio dos Medronhaes, pertencentes a Matias Gomes Ponces, formando um grupo ou aggregado, com a superficie total de 607<sup>h</sup>,10, sito no districto de Portalegre, concelho de Arronches, freguesia de Nossa Senhora da Assunção. É constituido por 41<sup>h</sup>,24 de sobral; 161<sup>h</sup>,70 de montado de sobre e azinho; 220<sup>h</sup>,66 de montado de

azinho; 179<sup>h</sup>,32 de chaparral de sobre com algumas sobreiras adultas; 3<sup>h</sup>,42 de olival; e 0<sup>h</sup>,76 occupados por eira, estrada, e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio dos Medronhaes, sitas na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Arronches, districto de Portalegre, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio de Medronhaes, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903 que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371<sup>h</sup>,14 de pastagens e fragas, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Serra, Mata e Santos, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 553<sup>h</sup>,98, sito no districto de Castello Branco, concelho do Fundão, freguesia de Castello Novo. É constituido por 41<sup>h</sup>,90 de pinhal; 9<sup>h</sup>,44 de carvalhos e castanheiros; 32<sup>h</sup>,34 de carvalhos, castanheiros e sobreiros; 20<sup>h</sup>,54 de carvalhos e sobreiros; 14<sup>h</sup>,90 de carvalhos; 0<sup>h</sup>,96 de salgueiral; 1<sup>h</sup>,84 de olival; 0<sup>h</sup>,30 de olival e arvoredo frutifero; 3<sup>h</sup>,36 de olival e cultura arvense; 13<sup>h</sup>,88 de cultura arvense e arvoredo frutifero; 1<sup>h</sup>,86 de cultura arvense, vinha e arvores frutiferas; 31<sup>h</sup>,06 de cultura arvense; 10<sup>h</sup>,46 de vinha; 5<sup>h</sup>,24 de pastagens; e 365<sup>h</sup>,90 de pastagens e fragas, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas «Serra, Mata e Soutos», sitas na freguesia de Castello Novo, concelho do Fundão, districto de Castello Branco, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, a que se refere o decreto d'esta data.

1.ª

Ficam as propriedades denominadas «Serra, Matas e Soutos», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371<sup>h</sup>,14 de pastagens e fragas e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o criado por sementeira ou plantação, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a proprietaria abaixo designada requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que a sua proprietaria se obriga a arborizar, no prazo maximo de trinta annos, os 26<sup>h</sup>,54 de pousios e os 145<sup>h</sup>,85 de terrenos lavrados das suas propriedades, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Tapada dos Pinas e Monte do Brito e terrenos annexos, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 513<sup>h</sup>,65, sito no districto e concelho de Castello Branco, freguesias de Castello Branco e de Malpica do Tejo. É constituido por 48<sup>h</sup>,84 de azinhal; 20<sup>h</sup>,24 de azinho e carvalhos; 244<sup>h</sup>,81 de carvalhos; 1<sup>h</sup>,92 de carvalhos e olival; 12<sup>h</sup>,46 de olival; 26<sup>h</sup>,54 de pousios; 145<sup>h</sup>,85 de terrenos lavrados; 12<sup>h</sup>,32 de cultura arvense; 0<sup>h</sup>,26 de horta, e 0<sup>h</sup>,41 occupados por edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sitas na freguesia de Castello Branco e de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sujeitos ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

A proprietaria fica obrigada, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de trinta annos os 26<sup>h</sup>,54 de pousio e os 145<sup>h</sup>,85 de terreno lavrado das referidas suas propriedades, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

A referida proprietaria fica obrigada, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e o artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter um guarda florestal nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.<sup>a</sup>

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.<sup>a</sup>

A proprietaria fica igualmente obrigada, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.<sup>a</sup>

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901, e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de trinta annos, os 164<sup>h</sup>,02 de terrenos de mato das suas propriedades e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Andreus e Montinhos, pertencentes a José Burgos, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 752<sup>h</sup>,80, sito no districto e concelho de Castello Branco, freguesia de Malpica do Tejo.

É constituído por 16<sup>h</sup>,28 de pinhal; 10<sup>h</sup>,40 de sobral; 1<sup>h</sup>,30 de sobral e pinhal; 132<sup>h</sup>,38 de montado de azinho e sobre; 408<sup>h</sup>,60 de montado de azinho; 2<sup>h</sup>,06 de olival; 164<sup>h</sup>,02 de mato; 6<sup>h</sup>,06 de terras de semeadura; 0<sup>h</sup>,22 de terreno inculto; 4<sup>h</sup>,52 de areias; e 6<sup>h</sup>,96 occupados com rio e outros cursos de agua, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Andreus e Montinhos, sitas na freguesia de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, pertencente a José Burgos, a que se refere o decreto d'esta data:

1.<sup>a</sup>

Ficam as propriedades denominadas Andreus e Montinhos sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás condições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.<sup>a</sup>

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar por meio de limpeza e plantações, no prazo maximo de trinta annos, os 164<sup>h</sup>,02 de mato, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.<sup>a</sup>

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestaes auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.<sup>a</sup>

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.<sup>a</sup>

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.<sup>a</sup>

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime florestal parcial da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da arborização dos terrenos incultos nella comprehendidos, da boa conservação do arvoredo existente, e do aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime florestal parcial da seguinte propriedade:

«Quinta da Serra», pertencente a Antonio Adolfo Sanches Rollão Preto, abrangendo uma area total de 120<sup>h</sup>,68, sita no districto de Castello Branco, concelhos de Castello Branco e do Fundão, freguesias do Lourical do Campo, Castello Novo e Soalheira.

É constituída por 11<sup>h</sup>,92 de pinhal e 108<sup>h</sup>,76 de pastagens naturaes e fragas, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime florestal parcial da propriedade denominada Quinta da Serra, situada nas freguesias do Lourical do Campo, Castello Novo e Soalheira, concelhos de Castello Branco e Fundão, pertencente a Antonio Adolfo Sanches Rollão Preto, a que se refere o decreto d'esta data:

1.<sup>a</sup>

Fica a propriedade denominada Quinta da Serra sujeita ao regime florestal parcial e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1903 e capitulo IX das instrucções sobre o regime florestal de 11 de julho de 1905 que lhe são applicaveis.

2.<sup>a</sup>

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 5.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a proceder á arborização dos 108<sup>h</sup>,76 de pastagens por meio de sementeira de penisco ou de bolota, que deverá estar terminada no prazo maximo de dez annos, seguindo nos tres primeiros o plano indicado na planta respectiva e semeando de futuro pelo menos 10<sup>h</sup>,38 cada anno, até completo revestimento dos terrenos de pastagens, conforme a localização que for acordada entre o proprietario e os serviços florestaes, pertencendo-lhe tambem conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o criado por sementeira ou plantação, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.<sup>a</sup>

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.<sup>a</sup>

Para os efeitos da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.<sup>a</sup>

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.<sup>a</sup>

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime florestal parcial, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a proprietaria abaixo designada, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime florestal parcial das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da arborização dos terrenos incultos nella comprehendidos, da boa conservação do arvoredo existente e do aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime florestal parcial das seguintes propriedades:

Quintas dos Pinheiros e do Ervedal, Cabeço de João Nunes, e Terras da Serra, pertencentes a D. Maria da Piedade de Ordaz Caldeira de Valladares, formando um grupo ou aggregado de superficie total de 424<sup>h</sup>,69 sito no districto de Castello Branco, concelho do Fundão, freguesia de Castello Novo.

É constituído por 12<sup>h</sup>,26 de pinhal; 6<sup>h</sup>,58 de sobral; 11<sup>h</sup>,61 de carvalhos; 11<sup>h</sup>,40 de castanheiros; 14<sup>h</sup>,30 de

olival; 224<sup>h</sup>,76 de pastagens e rochas; 34<sup>h</sup>,80 de cultura arvense; 2<sup>h</sup>,74 de vinha; 2<sup>h</sup>,94 de pomar e horta; e 3<sup>h</sup>,30 occupados por estrada e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão do regime florestal parcial das propriedades denominadas Quintas dos Pinheiros e do Ervedal, Cabeço de João Nunes e Terras da Serra, situadas na freguesia de Castello Novo, concelho de Fundão, districto de Castello Branco, e pertencentes a D. Maria da Piedade de Ordaz Caldeira de Valladares, a que se refere o decreto d'esta data:

1.<sup>a</sup>

Ficam as propriedades denominadas Quintas dos Pinheiros e do Ervedal, Cabeço de João Nunes e Terras da Serra, sujeitas ao regime florestal parcial, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1903 e capitulo IX das instrucções sobre o regime florestal de 11 de julho de 1905, que lhe são applicaveis.

2.<sup>a</sup>

A proprietaria fica obrigada, em harmonia com o § 5.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a proceder á arborização dos 224<sup>h</sup>,76 de pastagens, por meio de sementeira de penisco ou de bolota, que deverá estar terminada no prazo maximo de vinte annos, seguindo nos tres primeiros o plano indicado na planta respectiva e semeando de futuro, pelo menos, 11<sup>h</sup>,25 cada anno, até completo revestimento dos terrenos de pastagens, conforme a localização que for acordada entre a proprietaria ou seu representante e os serviços florestaes, pertencendo-lhe tambem conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o criado por sementeira ou plantação, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.<sup>a</sup>

A referida proprietaria fica obrigada, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.<sup>a</sup>

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.<sup>a</sup>

A proprietaria fica igualmente obrigada, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.<sup>a</sup>

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime florestal parcial, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

## Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portaria de 18 do corrente:

Determinando que a retribuição annual do encarregado da estação de Capellas, no districto de Ponta Delgada, Antonio Jacinto de Aragão, seja elevada a 160\$000 réis, em consequencia da referida estação telephonica ter passado a telegrapho-postal. (Visto do Tribunal de Contas em 16 de fevereiro de 1911).

Por despachos de 22:

Ermelinda Augusta dos Santos, ajudante telegrapho-postal—mandada passar á situação da inactividade, com o vencimento por inteiro, nos termos da lei.

José Correia da Silva, bofetineiro effectivo de Lisboa—idem, idem.

#### 2.ª Divisão

Em despacho de 14 do corrente:

Francisco Manuel Pinto de Moura—exonerado, por não convir ao serviço, do logar de distribuidor rural jornalheiro do 3.º giro do concelho de Villa Flor.

Em despacho de 18 do corrente:

Isaac da Conceição, distribuidor effectivo da estação telegrapho-postal de Coimbra—concedida a pensão inherente á medalha instituida por decreto de 28 de setembro de 1898.

Em despacho de 22 do corrente:

José Justino da Silva—nomeado para o logar de distribuidor supranumerario da estação de Faro.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 22 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.